

Por dentro dos prazos processuais



Entenda as novas regras de contagem de prazos com o **Domicílio Judicial Eletrônico** e o **DJEN**

Prezados(as),

O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e o Domicílio Judicial Eletrônico, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são as plataformas oficiais para a publicação de atos judiciais do Poder Judiciário.

A centralização das comunicações processuais de todos os tribunais busca incorporar novos avanços tecnológicos, padronizando procedimentos e evitando dúvidas sobre os prazos. Além disso, o uso de uma única ferramenta facilita a comunicação com os jurisdicionados.

Caso o seu tribunal ainda esteja contabilizando prazos processuais por outros sistemas, essa informação deve ser destacada na página inicial do portal do tribunal na internet, conforme decisão da Presidência do CNJ no Cumprdec 0007669-94.2024.2.00.0000, de novembro de 2024.

As comunicações processuais devem ocorrer, como regra, pelo Domicílio Judicial Eletrônico ou pelo DJEN, na forma dos arts. 11 e 20 da Resolução nº 455/2022. Entretanto, os tribunais que ainda não estiverem plenamente integrados a tais serviços no Portal jus.br poderão continuar a contar os prazos de suas intimações eletrônicas na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, **até o dia 15/5/2025**.

Os tribunais que já tiverem concluído a integração, **mesmo antes de 15/5/2025**, devem contar os prazos na forma dos arts. 11 e 20 da Resolução nº 455/2022. Nessa hipótese, eventual comunicação por outro meio terá efeito apenas informativo.

Contagem de prazo pelo Domicílio



Citação eletrônica **confirmada**

O prazo começa a correr no 5º dia útil seguinte à confirmação

(CPC, art. 231, X, e Resolução nº 455/2022, art. 20, § 3º-B)

Citação eletrônica **não confirmada**

> **Para pessoas jurídicas de direito público:**

o prazo começa a correr depois de 10 (dez) dias corridos contados do envio da citação ao Domicílio

(Resolução nº 455/2022, art. 20, § 3º-A)

> **Para pessoas jurídicas de direito privado:**

prazo não começa a correr, pois a citação terá de ser refeita e a ausência de confirmação deve ser justificada, sob pena de multa

(CPC, art. 246, §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C)

> **Demais intimações e comunicações pessoais:**

Confirmadas

No dia da confirmação. Se a confirmação ocorrer em dia não útil, o prazo começa no dia útil seguinte

(Resolução 455/2022, art. 20, caput e § 1º)

Não confirmadas

Depois de 10 (dez) dias corridos do envio da comunicação ao Domicílio

(Resolução nº 455/2022, art. 20, § 4º)

Contagem de prazo pelo DJEN

O prazo começa a partir do primeiro dia útil que seguir ao da publicação no DJEN

A data da publicação no DJEN é o dia seguinte ao da sua disponibilização

(CPC, art. 224, §§ 2º e 3º, a Resolução nº 455/2022, art. 11, § 3º)

As comunicações processuais devem ocorrer pelo Domicílio ou pelo DJEN

(Resolução nº 455/2022 arts. 11 e 20)

Prazo para adequação

Prazo final para integração:

15 de maio de 2025

Até esta data, os tribunais não integrados ainda podem contar os prazos na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, ou seja, **sem usar o Domicílio ou o DJEN**

Após essa data, a contagem de prazos será **exclusivamente** pelo Domicílio ou pelo DJEN

A partir de **16/5/2025**, os tribunais que ainda não estiverem integrados deverão certificar manualmente a contagem dos prazos para que eles reflitam a disciplina dos arts. 11 e 20 da Resolução nº 455/2022.



Para saber quais tribunais estão integrados ao Domicílio e ao DJEN, acesse o Portal

jus.br

